



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 727215 - RJ (2022/0061501-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SILFARLEN SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Silfarlen Souza dos Santos**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0000610-94.2022.8.19.0000 - fls. 10/19), que manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau, em razão da suposta prática do crime de furto simples de uma bicicleta (Processo n. 0328431-31.2021.8.19.0001 - fls. 32/35).

A defesa alega ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, motivo pelo qual postula a concessão da liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 69/70), informações prestadas (fls. 73/77), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fl. 79/80).

É o relatório.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fl. 34 - grifo nosso):

No caso concreto, **a vítima estacionou a bicicleta e, em determinado momento, um indivíduo, ora custodiado, subiu em cima da bicicleta e se evadiu.** A vítima, de imediato, acionou policiais militares que iniciaram as buscas. Alguns banhistas apontaram para o custodiado, sendo ele abordado. A vítima reconheceu o custodiado no local.

Pela análise de sua FAC, observa-se que **o custodiado é reincidente por crime de roubo (fl. 38), além de responder ação penal em curso pela prática de crime de receptação, tendo passado por esta CEAC em 07/08/2020 (fl. 40), o que revela o risco concreto de reiteração delitiva** e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, atraindo, ainda, a incidência dos artigos 310, §2º e 313, II, ambos do CPP.

O acórdão impugnado, por sua vez, afastou qualquer ilegalidade na custódia, entendendo-a idoneamente fundamentada (fls. 10/19).

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva está motivada no fato de o paciente ser reincidente e possuir outra ação penal em andamento.

Todavia, não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias relativas aos antecedentes criminais do réu, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, uma vez que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, qual seja, furto simples de uma bicicleta, que não ocasionou maiores consequências à vítima nem à sociedade.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada sua inequívoca necessidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. No caso, conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo

singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública - dado o risco de reiteração delitativa, diante da reincidência e dos maus antecedentes -, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente em razão de a infração supostamente praticada haver sido cometida sem o emprego de violência ou grave ameaça (furto simples de itens de farmácia para bebê), bem como ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a gravidade do quadro nacional.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares indicadas no voto.

(HC n. 605.926/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2020 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. REINCIDÊNCIA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta apta a justificar a necessidade, adequação e a imprescindibilidade da medida extrema. Consta apenas que o paciente foi encontrado na posse de três objetos alheios (painel frontal de um som automotivo, um par de chinelo e uma caixa de máscaras), subtraídos de um veículo que estava fechado, porém não trancado, em via pública; e que **possui diversas condenações criminais. Não há *modus operandi* excepcional (delito cometido sem violência ou grave ameaça) e a reincidência, por si só, notadamente diante do cenário de pandemia que estamos vivendo, não justifica a prisão preventiva. Constrangimento ilegal configurado.**

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 618.229/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2020 - grifo nosso).

Assim, observando o disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, entendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, que deverão ser estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, na ação penal de que tratam os presentes autos, determinando sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art.

319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a possível decretação de nova prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator